



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ¹⁴ 014 /2018

Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo:
Em, 17/09/18
Secretário

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO OBRIGATÓRIO AOS MOTORISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PRATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANUAR ARANTES AMUI, Prefeito Municipal de Prata - MG, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico aos motoristas do serviço público municipal, visando atestar sua capacidade de direção e compatibilidade com o exercício da função pública.

Art. 2º Ficam sujeitos aos efeitos desta lei os servidores públicos que exercem a função de motorista, incluindo os motoristas de veículos leves, os motoristas de ônibus, os motoristas de caminhão, os motoristas de ambulância, os tratoristas e os operadores de máquinas, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 003/2006.

Art. 3º O exame toxicológico a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser realizado quando da admissão do servidor público, dispensando-se sua realização quando o motorista condutor das categorias C, D e E já o tiver realizado, com fulcro no artigo 148-A da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os motoristas do serviço público do Município de Prata/MG, a partir de 90 (noventa) dias de vigência desta lei, ficam obrigados a submeter-se a exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, quando exigido pela Administração Pública, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça XV Novembro, 35 – Prata - MG - CEP: 38140-000 - CNPJ: 18.260.505/0001-50
Tel: (34) 3431- 8700 - e-mail: prefeituraprata@terra.com.br



na Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Os motoristas do serviço público do Município de Prata/MG deverão fazer o exame previsto com periodicidade anual, sendo que o prazo de 12 (doze) meses será contado da data da realização do último exame.

Art. 5º Considera-se incompatível com o exercício do serviço público o uso de substância psicoativa, entorpecente e o uso de bebidas alcoólicas, sendo aplicadas aos servidores públicos flagrados sob a influência das substâncias constantes da lista presente na Resolução 517 do CONTRAN as penalidades disciplinares previstas pelo artigo 184 da Lei Complementar Municipal nº 002/2006, assegurada as garantias do contraditório e ampla defesa, em processo administrativo disciplinar.

§1º Ao servidor em serviço também serão aplicadas as penalidades disciplinares previstas pelo artigo 184 da Lei Complementar Municipal nº 002/2006 quando a constatação de uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebidas alcoólicas for realizada por órgãos de fiscalização de trânsito.

§2º No caso de o exame apontar o uso de substâncias psicoativas o servidor será considerado temporariamente inapto ao serviço público, ficando afastado das funções públicas, enquanto tramitar o processo administrativo disciplinar, sendo facultado a este realizar, sob sua responsabilidade quanto aos custos, novo exame toxicológico de larga janela de detecção.

Art. 6º A recusa do servidor em submeter-se ao exame toxicológico será considerada infração disciplinar grave, aplicando-se a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme lista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça XV Novembro, 35 – Prata - MG - CEP: 38140-000 - CNPJ: 18.260.505/0001-50
Tel: (34) 3431- 8700 - e-mail: prefeituraprata@terra.com.br



constante na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 517, de 29 de janeiro de 2015.

Art. 8º O servidor indicado a realizar o exame toxicológico deverá realizar a coleta de material em entidade indicada pela Administração Pública Municipal.

§1º O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição pelas entidades prestadoras de serviço laboratorial, e deverá ser apresentado ao servidor público e à Administração Pública Municipal pelo médico perito examinador, trazendo resultado do exame, que pode apontar para a inexistência do consumo de substâncias psicoativas ou drogas ilícitas ou/e acusar o consumo de qualquer das substâncias constantes da Resolução CONTRAN nº 517/2015, e os níveis que configurem uso da substância detectada.


§2º A constatação do uso ilícito de substância psicoativa é atribuição do médico credenciado, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes da Resolução CONTRAN nº 517/2015.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Prata – MG, 14 de setembro de 2018.


Anuar Arantes Amui
Prefeito Municipal